



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 27 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.991

Recurso nº - 83.973 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1977

Recorrente - FOTUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - (MG)

SUBSCRIÇÃO DE COTAS DE EMPREENDIMENTO. Embo
ra tenha ela sido condicionada pela reali
zação de empréstimo, a importância desem
bolsada a tal título não poderá ser consi
derada encargo decorrente do mútuo, deven
do ser ativada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FOTUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 27 de janeiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E
RELATOR

VI~~STO~~ EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL
VES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO
(Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0630-051.673/78

RECURSO N.º: 83.973

ACÓRDÃO N.º: 101-72.991

RECORRENTE: FOTUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os fatos que deram origem ao presente litígio foram assim descritos na peça básica de fls. 01, ipsis litteris:

- a) - EXERCÍCIO DE 1976 - ANO-BASE DE 1975:
Suprimento de Caixa, caracteri-
zado pela não comprovação
do efetivo recebimento de nu-
merário para integralização de
AUMENTO DE CAPITAL..... Cr\$ 62.164,10
- b) - EXERCÍCIO DE 1977 - ANO-BASE DE 1976:
- 1-Suprimento de Caixa, caracteri-
zado pela não comprovação do
efetivo recebimento de numerá-
rio para integralizar AUMENTO
DE CAPITAL..... Cr\$ 93.307,65
- 2-Despesa não necessária às ati-
vidades da empresa, referente
à aquisição de 30 cotas do CRE
DISOL TURISMO, com pagamento
inicial de Cr\$ 300,00 cada uma Cr\$ 9.000,00
- 3-Aplicações em ATIVO FIXO, Lan-
çadas indevidamente como CUS-
TOS, referentes às seguintes
Notas Fiscais:
-NF nº 077 de Jorge Barbosa
Silva..... Cr\$ 6.000,00
-NF nº 242 de Nortincêndio
Ltda. Cr\$ 3.440,00
-NF nº 330 de Idem, Idem.....
Idem..... Cr\$ 9.180,00 Cr\$18.620,00
- S O M A "183.091,75

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 135 § 1º, 151, 153, 154, 155, 157, 161, 162
e multa do Art. 534 do RIR-DECRETO nº.....
76.186 de 02.09.75."

2. Não se conformando com a exigência fiscal, com guarda do prazo legal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 16/27, a qual foi parcialmente acolhida pela decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que "é considerado omissão de receita quando não comprovada a origem do numerário contabilizado como tendo sido entregue para integralizar aumento de capital" (Acórdão nº 103-01.906, de 24 de agosto de 1977, 1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, dentre outros);

CONSIDERANDO que, no processo, nenhuma prova fez a autuada da efetiva entrada de numerário para integralização do aumento de capital, sabendo-se que, "a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica" (Parecer Normativo da CST nº 242/71);

CONSIDERANDO que somente a partir de 1º de janeiro de 1978 pode ser deduzido como despesa operacional o custo de aquisição de bem do ativo imobilizado, que não seja superior a Cr\$ 3.000,00 (Parecer Normativo da CST nº 100/78, item 17, e art. 67 do D. Lei nº 1598/77);

CONSIDERANDO que condições paralelas impostas pelos banqueiros para concessão de empréstimos (no caso presente, venda de cotas do Credisol Turismo), apesar de ser uma praxe de todos conhecida, não se prestam a caracterizar tais gastos como despesas operacionais necessárias;

CONSIDERANDO que, como já dispôs o PN/CST nº 58/76, das despesas de instalação de um bem patrimonial podem ser consideradas como custo, opcionalmente;

CONSIDERANDO não ter ocorrido hipótese para agravamento da multa, como previsto no § 1º do art. 534 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

CONSIDERANDO o que mais consta
RESOLVO.



a - Excluir da base de cálculo, ano-base 1976, exercício 77, o valor de Cr\$ 18.620,00, que corresponde ao imposto de Cr\$ 5.586,00 (cinco mil quinhentos e oitenta e seis cruzeiros);

b) - Manter a exigência do imposto de Cr\$ 49.341,00 (quarenta e nove mil trezentos e quarenta e um cruzeiros), sendo Cr\$ 18.649,00 do exercício de 1976 e Cr\$ 30.692,00 de 1977, sujeito a correção monetária, e impor a multa de 50% (cinquenta por cento) a ser calculada sobre o valor do imposto, depois de corrigido, como dispõe o art. 534, letra "b", do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, vigente à época."

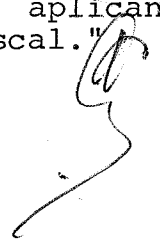
3. Cientificada dessa decisão, tempestivamente a notificada apresentou o recurso de fls. 49, onde se lê:

"Suprimento de Caixa - O contribuinte provou, justificando, a sua capacidade financeira e supridora dos sócios da empresa para o aumento de capital efetuado, em dinheiro, em valor pequeno, confirmando tal ingresso com a alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

.....
Despesas consideradas como não necessária - A prática bancária, hoje, dentro de um sistema altamente capitalista, é de fazer o contribuinte ingerir novos custos agregados à sua empresa, com aquisição de quotas de bens inservíveis, e que o contribuinte nem consegue atinar onde ficariam tais bens ou valores representativos de tais quotas sociais, e muito menos ainda que o contribuinte somente efetuou o pagamento de uma só quota (parte de prestação), tratando-se, assim, de mais uma despesa financeira, sem qualquer possibilidade de seu aproveitamento.

E, por tudo isso, é que requer seja revista a respeitável decisão citada, aplicando-se mais uma vez a verdadeira Justiça Fiscal."

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Inicialmente cabe esclarecer que suprimos o alegado no recurso quanto aos investimentos de pequeno valor, dado que a autuada não se apercebeu que a autoridade recorrida já havia excluído da exigência as importâncias correspondentes.

Quanto à prova da origem dos recursos que ela leveu a crédito dos sócios na integralização do capital, nenhum documento se dignou juntar aos autos, dês que se limitou a invocar a capacidade econômica dos sócios, a alegar que os registros no Diário e respectivas alterações contratuais fariam a prova exigida. Esses elementos, na realidade, não provam qualquer origem e sim o próprio crédito aos sócios que nunca foi posto em dúvida, tanto que se exigiu a prova efetiva da origem dos recursos levados a crédito.

Do mesmo modo, embora reconheçamos que aquele que pede empréstimos por vezes fica sujeito a certos constrangimentos impostos pelo prestador, notadamente quando o mútuo é efetuado por conglomerados financeiros, não se pode considerar a entrada dada para a aquisição de 30 (trinta) cotas da CREDISOL TURISMO como despesa. Trata-se sem dúvida de valor a ser ativado, embora, no futuro, pudesse a autuada considerar esse valor eventual prejuízo, caso viesse a perder o pagamento inicial em decorrência do inadimplemento das demais prestações. Tal fato, todavia, pertenceria ao futuro e dele não se poderia cogitar quando de sua aquisição.

Pelo exposto, não merece reparos a decisão, razão pela qual nego provimento ao recurso.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE e RELATOR